

Acórdão: 24.138/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004247450-10
Impugnação: 40.010159544-71
Impugnante: I A B V Ind. de Artefatos de Borracha Vencedora Ltda
IE: 001872686.00-07
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Domingues Amorim/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento bem como a consignação da base de cálculo, do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de peças e acessórios do sistema de direção e suspensão de veículos automotores para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento bem como consignação da base de cálculo prevista na legislação, do ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS/ST a este estado, nas remessas de mercadorias (peças e acessórios do sistema de direção e suspensão de veículos automotores relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, no período de 01/08/20 a 31/01/25.

A Autuada, está localizada no município de Mandaguari, estado do Paraná, sendo substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55,

inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 45/70, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por vício material e formal na constituição do crédito tributário, uma vez que não foram adotados os meios necessários para apurar com precisão a ocorrência do fato gerador e sua responsabilidade tributária

- suscita nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que o Fisco, ao realizar o lançamento não cumpriu os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, pois deve instruir o processo com todas as provas necessárias quanto a ocorrência do fato gerador, e que a ausência da identificação da comprovação da identificação das atividades econômicas dos contribuintes destinatários a época do fato gerador;

- aduz que o Fisco não atendeu as diretrizes trazidas pelo art. 159 do RICMS/23, pois não realizou a análise da escrita comercial e fiscal, dos documentos fiscais, dos contratos, dos documentos subsidiários e do histórico de CNAE de seus clientes, destinatários das mercadorias e apresentou apenas suas informações cadastrais atuais, comprometendo a correta qualificação destas operações e das atividades econômicas realizadas;

- aponta que a Fiscalização entendeu, de forma equivocada, que os destinatários das mercadorias comercializadas não possuem atividade econômica industrial, mas varejista, já que não eram detentoras de CNAE principal de industrial;

- relata que o Protocolo ICMS nº 41/08, em sua cláusula primeira, estabelece que não recai sobre o remetente a obrigação de reter e recolher o ICMS/ST nas operações interestaduais com autopeças quando o destinatário for um estabelecimento industrial, independentemente de seu CNAE ser primário ou secundário;

- esclarece que não há distinção em lei sobre a atividade principal ou secundária exercida pelos destinatários uma vez que utilizados para a industrialização não se aplicando a substituição tributária nestes casos conforme previsto no inciso IV § 3º e 4º, ambos do art. 18 do RICMS/23;

- acrescenta que o Protocolo ICMS nº 41/08 não especifica que eventual atividade de comercialização do industrial implicaria em responsabilidade pela substituição tributária automática para o remetente da mercadoria;

- menciona que a Consulta de Contribuintes nº 027/25 preconiza que é dever da autoridade competente, ou seja, da Delegacia Fiscal, verificar as atividades econômicas dos destinatários à época do fato gerador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que antes de proceder o lançamento o Fisco sequer verificou as atividades econômicas dos adquirentes limitando-se apenas a analisar as informações cadastrais atuais destes destinatários;

- registra que procedeu com a devida diligência em averiguar a documentação dos seus destinatários, confirmando a finalidade de industrialização mediante e-mails enviados e verificação dos cartões CNPJ das empresas destinatárias, realizando todas as verificações documentais necessárias que comprovam que os CNAEs possuíam atividades industriais;

- sustenta que agiu de boa-fé, destinando a mercadoria até o destinatário e seguindo fielmente o Protocolo de ICMS nº 41/08, uma vez que a partir do momento em que a mercadoria está em posse do destinatário a responsabilidade do recolhimento do ICMS/ST e demais obrigações passam a ser dele na hipótese em que a mercadoria não seja destinada para a industrialização;

- pleiteia, neste sentido, a aplicação subsidiária do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, que estabelece a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido ao contribuinte mineiro destinatário, e não à remente;

- entende que as multas de revalidação (MR) e isolada (MI), assumem caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatórias e desproporcionais à suposta infração cometida em função do seu montante excessivo em relação a infração tributária, violando frontalmente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade;

- informa que realizou a quitação parcial do crédito tributário e anexa recibos de pagamento parcial do e-PTA às págs. 216/241.

Requer:

- suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do CTN;

- reconhecimento da quitação parcial do crédito tributário;

- nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios formais e materiais nos termos do art. 159 do RICMS/23, ou subsidiariamente, a exclusão do ICMS/ST diante da comprovação de que os destinatários possuíam, à época, CNAEs compatíveis com a atividade industrial, a exclusão das Multas de Revalidação (MR) e Isolada (MI) por ausência de dolo, por interpretação razoável da norma tributária e por desproporcionalidade das penalidades, o cancelamento da multa isolada, diante de seu caráter confiscatório ou subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência nos termos do art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, para a devida averiguação da atividade econômica das empresas destinatárias;

Pede a procedência da impugnação.

Das Reformulações do Lançamento

A acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização efetua a reformulação do crédito tributário (págs. 248/252), com a exclusão das exigências

(ICMS/ST, MR e MI) relativas aos documentos fiscais destinados ao Contribuinte Rocha Distribuidora e Comercial Ltda, CNPJ 04929906000227, em razão de atribuição de responsabilidade ao referido destinatário em decorrência de Regime Especial, conforme Extinção do Crédito Tributário à págs. 242 e demais documentos instruídos nos autos.

E conforme págs. 273 do e-PTA, a Fiscalização reformula o lançamento, reduzindo a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, tornando tal penalidade mais benéfica à Contribuinte, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

Regularmente intimada das alterações, a ciência pela Autuada foi efetivada em 08/09/25, conforme documentos de págs. 280/281.

A Fiscalização se manifesta às págs. 282/306, pela procedência do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

Da Instrução Processual Do Despacho Interlocutório

Em sessão realizada em 19/11/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, demonstre nos autos de forma inequívoca que os destinatários que pontua em sua peça, à época dos fatos geradores, utilizaram os produtos consignados nos documentos autuados no processo industrial e não em revenda de autopeças. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Zeferino Lacerda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Rabelo Neto, págs. 310.

Da Manifestação da Impugnante

A Impugnante se manifesta às págs. 313/321, com os seguintes argumentos em síntese:

- informa que entrou em contato com seus clientes e conseguiu obter de alguns deles uma declaração específica de que no período compreendido (14/08/20 – 05/11/24) todas as compras de mercadorias realizadas com a empresa IABV Ind.de Artefatos de Borracha Vencedora Ltda, tiveram como destinação exclusiva o processo de industrialização e que na condição de fornecedora não detém poder jurídico ou operacional para exigir das empresas adquirentes a apresentação de documentos;

- menciona que as declarações apresentadas, subscritas pelos representantes legais das empresas adquirentes, afastam de maneira definitiva e inequívoca qualquer incerteza quanto à destinação ao processo industrial das mercadorias, excluindo qualquer hipótese de revenda, constituindo prova necessária e suficiente quanto à sua aplicação ao uso industrial;

- reitera que como promoveu a venda para a industrialização, não pode ser apontada como responsável tributária por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas operações sujeitas a sistemática da substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que em todas as operações objeto do Auto de Infração, esteve integralmente pautada na boa-fé e observância da legislação tributária e, portanto, revela-se inadmissível a pretensão fiscal de responsabilizar o contribuinte industrial remetente, por eventuais irregularidades posteriormente verificadas na circulação das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

- entende que não se mostra juridicamente legítimo exigir do contribuinte remetente comportamento que extrapola suas cautelas atribuindo-lhe responsabilidades que escapam ao seu domínio e controle, especialmente porque não lhe cabe exigir a comprovação dos seus clientes de que todos os produtos adquiridos foram utilizados com o fim industrial;

- aponta que o art. 15 do Anexo VII do RICMS/23 estabelece que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS/ST, em operações interestaduais, recai sobre o contribuinte destinatário mineiro quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante/remetente, e, desse modo, uma vez constatado que o adquirente é industrial não se aplica a hipótese de substituição tributária ao remetente da mercadoria;

- reitera que, uma vez que a mercadoria ingressou no estabelecimento destinatário, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, assim como pelas consequências de sua destinação diversa, passa a ser exclusivamente dele (destinatário mineiro), não podendo ser transferida para o fornecedor;

- requer:

- a aplicação do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, afastando-se, de forma definitiva, a exigência do ICMS/ST bem como das penalidades lançadas;

- o cancelamento integral do Auto de Infração (exigências remanescentes) e a extinção do crédito tributário dele decorrente.

Nestes termos, pede deferimento e anexa aos autos o Anexo 12 – documentos comprobatórios - Grupo “Despacho Interlocutório”, págs. 322/388.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta a respeito às págs. 389/400, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- observa que após a reformulação do lançamento, o Auto de Infração ficou reduzido às operações de venda de mercadorias (autopeças) praticadas pela empresa Impugnante e direcionadas a 03 (três) empresas destinatárias mineiras adquirentes:

- Matheus de Barros Humberto, inscrição estadual (IE) nº 088.303.866-85, CNPJ nº 33.241.538.0001-47;

- Damião F.F. Neto/CIAFA Molas, CNPJ nº 11.155.762.0001-83;

- Arcojato Implementos Rodoviários Ltda, CNPJ nº 00.481.328.000-17.

- afirma que apenas uma destas 03 (três) empresas (Damião F.F. Neto) se dispôs a elaborar a citada declaração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que tal declaração, completamente diferente do que afirma a Impugnante, não exclui de forma alguma a responsabilidade da empresa remetente pois, não apenas esta (Damião F.F. Neto), mas outras 02 (duas) empresas destinatárias não podem ser consideradas estabelecimentos industriais a luz da legislação tributária mineira;

- esclarece que para efeitos de ICMS, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como as operações de que tratam as alíneas “a” a “e”, inciso II do art. 185 do RICMS/23 (art. 222 do RICMS/02) e transcreve-os;

- reitera que estará caracterizada a industrialização e, por extensão, a condição de estabelecimento industrial, caso a empresa pratique as operações definidas nos itens “a” a “e” do art. 185 do RICMS/23;

- destaca que o art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 (mesmo teor do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) estabelece as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária e transcreve tal dispositivo;

- observa que o inciso IV e § § 3º e 4º do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, alegados pela Impugnante como embasamento para a não aplicação da substituição tributária nas operações por ela praticadas, não lhe ampara, uma vez que na descrição do inciso IV, o termo “*estabelecimento industrial*” é definido pela legislação tributária mineira como aquele responsável pelo processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

- informa que o RICMS/23, no § 2º do citado art. 185 (mesmo teor do § 3º do art. 222 do RICMS/02, cuidou de definir exatamente o significado do “*industrial fabricante*”;

- esclarece que atribuição da condição de estabelecimento industrial, requisito para a inaplicabilidade da hipótese de substituição tributária, é necessário que o contribuinte realize, no todo ou em parte, operações definidas como industrialização no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal e desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

- menciona que as empresas mineiras, destinatárias das mercadorias, onde a Autuada sustenta ter ocorrido a industrialização e não a revenda destes produtos (autopeças) por ela remetidos, eram detentoras, durante todo o período destas operações, do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal “Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores”, seja em consulta ao sítio da SEF/MG, como também ao da Receita Federal do Brasil, sendo incontroverso que os estabelecimentos em questão, destinatários da Impugnante, desempenhavam a atividade de comércio varejista de autopeças, pois possuíam durante todo o período das operações praticadas pela Autuada o CNAE principal desta atividade econômica;

- acrescenta que nos termos do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, para que a operação seja considerada de industrialização, o estabelecimento em questão não pode desempenhar em paralelo com a produção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial atividade tipicamente comercial com os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

- discorda da informação da Autuada de que as destinatárias desenvolviam atividade industrial pois possuíam CNAE secundários de fabricação, visto que tal fato não é suficiente para que sejam consideradas indústria, uma vez que sua atividade econômica mais representativa e principal era o comércio varejista de autopeças, fato que se confirma ao se realizar a consulta ao sítio tanto da SEF/MF como da Receita Federal do Brasil;

- conclui que a empresa com CNAE principal de indústria, necessariamente, é uma indústria, enquanto aquela que tem CNAE secundária de indústria e CNAE principal de comércio não pode ser considerada uma indústria, uma vez que pratica o comércio e pode, eventualmente, desenvolver, paralelamente, uma atividade definida como industrialização constante no inciso II do art. 185 do RICMS/23;

- reitera que este fato não a torna uma indústria, pois a disposição contida no inciso IV do art. 18 (da Parte 1 do Anexo VII – RICMS/23) somente se reputa aplicável aos casos em que se esteja a tratar de estabelecimento que desenvolva de fato a atividade industrial, não bastando apenas a sua mera indicação como atividade econômica secundária, como pretende a Autuada;

- aduz que caso a legislação tributária permitisse que as operações destinadas a estabelecimentos que de forma concomitante realizassem tanto a revenda como a industrialização das mesmas mercadorias, sem ressalva, tornaria o controle do recolhimento do ICMS por substituição tributária nas mercadorias impraticável, uma vez que seria possível ao adquirente aquisições, com e sem a aplicação da sistemática da substituição tributária, e que seriam tanto vendidas no varejo ou consumidas no processo industrial;

- salienta-se que a SUTRI/SEF/MG, em manifestações reiteradas por meio de consultas envolvendo a matéria, aponta a incompatibilidade da aplicação da regra contida no inciso IV do art. 18 (Parte 1 do Anexo VII – RICMS/23) quando o destinatário pratica atividade diferente da industrial no mesmo estabelecimento;

- cita as Consultas de Contribuintes n^{os}: 203/11, 070/12, 274/12, 064/14 e 018/16 que corroboram este entendimento;

- relata que como supra esclarecido, nem mesmo se as adquirentes destas mercadorias, todos detentores de CNAE principal de comércio varejista, as utilizassem como produto acabado, não caberia a aplicação do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, afastando a incidência da substituição tributária da operação, pois trata-se de empresas que comercializam a mesma mercadoria no estabelecimento;

- aponta que pela observação das notas fiscais das vendas realizadas pelas 03 (três) empresas destinatárias adquirentes, anteriormente citadas, referentes ao mesmo período (08/2020 – 11/2024), e que supostamente foram destinados a industrialização, verifica-se de forma clara e transparente, que todas elas realizaram várias vendas de mercadorias da mesma natureza (autopeças) neste mesmo período, inclusive mercadorias com a mesma descrição e NCM que foram adquiridas da empresa Impugnante, conforme colaciona à pág. 396.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que foi utilizado nos exemplos colacionados apenas um dos itens, dentre vários outros, que foram adquiridos pelos destinatários mineiros da Autuada, e comercializados/revendidos, pois durante todo este período várias mercadorias desta natureza (autopeças) foram comercializadas por estas empresas, destinatárias das mercadorias.

- reitera que o comportamento comercial destas empresas adquirentes (revendendo as mercadorias/autopeças) está em total conformidade com o CNAE principal que possuíam à época: “Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores”;

- conclui que tais empresas não podem, de forma alguma, sob a ótica do que estabelece a legislação tributária mineira, serem consideradas estabelecimentos industriais, pois trata-se de estabelecimentos que, como ficou demonstrado, comercializam a mesma mercadoria adquirida da empresa Impugnante;

- acrescenta que a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ICMS/ST incidente nestas operações (incidente pois as empresas destinatárias mineiras não podem ser consideradas industriais e são revendedoras das mercadorias adquiridas gravadas com o regime de substituição tributária) é da empresa remetente industrial (Impugnante);

- entende que as diligências efetuadas pela Impugnante junto aos destinatários no momento das vendas objeto da impugnação não foram realizadas com o devido zelo e cuidado necessário, e seria apenas com o intuito de transferir responsabilidades, não cabendo ao Fisco, a responsabilidade de verificar o destino que receberá a mercadoria/produto pela empresa adquirente mineira, se utilizada em processo industrial por empresa “*industrial fabricante*” (conforme definição dada pelo § 2º do art. 185 do RICMS/23) ou revenda;

- esclarece que a Autuada possui responsabilidade de substituta tributária a ela atribuída pelo Protocolo ICMS nº 41/08 como também pelo art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICM/02 e art. 13 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23;

- acrescenta que ao efetuar as vendas destas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária é sua obrigação, como responsável pelo ICMS/ST devido nestas operações, proceder junto aos destinatários (seus clientes) todas as verificações necessárias e suficientes que possam, de maneira certa e definitiva, confirmar ou não a incidência do imposto devido, conforme determina a legislação tributária mineira e o protocolo ICMS;

- contesta a aplicação do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, pleiteada pela Autuada, uma vez que a premissa da Impugnante se baseia nesta alegação não é verdadeira, pois como já exaustivamente demonstrado, os destinatários não podem ser considerados estabelecimentos industriais;

- acrescenta que se os destinatários mineiros destas operações fossem empresas realmente industriais (em conformidade com o § 2º do art. 185 do RICMS/23), e estabelecimentos que, ao mesmo tempo, cumprissem a condição prevista no inciso IV do art. 18 do Anexo VI do RICM/23 (não comercializar a mesma mercadoria), então estaria configurado hipótese de inaplicabilidade da substituição

tributária, não sendo atribuída responsabilidade tributária nem ao remetente e nem ao destinatário.

- conclui que nenhuma prova foi trazida pela Impugnante, muito menos inequívoca, de que os destinatários mineiros, adquirentes das mercadorias, possam ser considerados estabelecimentos industriais.

Por fim, ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de manifestação fiscal e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação/retificação efetuadas.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios materiais e formais, especialmente pela inobservância no lançamento dos procedimentos previstos no art. 159 do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

(Grifou-se)

Entretanto razão não lhe assiste.

Verifica-se que o trabalho de auditoria realizado pela Fiscalização foi desenvolvido exatamente nos termos previstos pelo art. 159 do RICMS/23, análise dos documentos fiscais emitidos pelo responsável tributário das operações realizadas, Sujeito Passivo da obrigação principal, seja por força do Protocolo ICMS nº 41/08, seja por força do dispositivo regulamentar.

Registra-se, por oportuno, que a auditoria foi realizada com o objetivo de verificação e análise do recolhimento do ICMS devido nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e praticada por empresa remetente localizada em unidades da Federação com as quais o estado de Minas Gerais possua convênio ou protocolo.

Nesse sentido, o Fisco pautou-se nos documentos fiscais emitidos pela Autuada (substituta tributária) e cruzou os dados com o cadastro estadual de contribuintes, preenchendo os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências

cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento bem como consignação da base de cálculo prevista na legislação, do ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS/ST a este estado, nas remessas de mercadorias (peças e acessórios do sistema de direção e suspensão de veículos automotores relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, no período de 01/08/20 a 31/01/25.

A Autuada, está localizada no município de Mandaguari, estado do Paraná, sendo substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada (após reformulação) ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta-se, de início, que a Autuada pleiteia a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 142 do RPTA, para a devida averiguação da atividade econômica das empresas destinatárias.

Entretanto, tal solicitação não merece prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento do Auto de Infração, ora em discussão, foi decorrente do trabalho de auditoria fiscal realizado por meio da análise e verificação de informações contidas nos documentos fiscais eletrônicos emitidos pela Impugnante durante o período de agosto de 2020 até janeiro de 2025 e visando identificar possíveis irregularidades que resultassem na sonegação de impostos para o estado de Minas Gerais.

A Impugnante entende que cabe à Fiscalização investigar e provar que as atividades econômicas realizadas pelos destinatários mineiros, se seus clientes não estão em conformidade com o CNAE principal no qual estão inseridos (CNAE principal de Comércio Varejista), pois trata-se, segundo análise da Impugnante, de empresas industriais e que, portanto, as mercadorias a elas direcionadas não foram revendidas, mas empregadas em processo industrial, fato que afastaria sua responsabilidade tributária.

A esse respeito, ao contrário do que afirma a Impugnante, como será demonstrado mais adiante, nenhum dos destinatários mineiros adquirentes das mercadorias pode ser considerado um estabelecimento industrial à luz da legislação tributária de Minas Gerais, fato que se adequa exatamente às consultas cadastrais (onde consta comércio varejista de autopeças), seja na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG ou na Receita Federal do Brasil.

Ora, é indubitável que os estabelecimentos em questão, destinatários da Impugnante, desempenhavam a atividade de comércio varejista de autopeças, pois possuíam durante todo o período o CNAE principal desta atividade econômica.

Ademais, como bem esclarece o inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, para que a operação seja considerada de industrialização, o estabelecimento em questão não pode desempenhar em paralelo com a produção industrial, atividade tipicamente comercial com os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Portanto, restou configurado que o Auto de Infração, ora contestado, contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Diante disso, desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao cerne da autuação, insta destacar que regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar (LC) nº 87/96, em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”. Confira-se:

CR/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

No tocante à atribuição dada pela LC nº 87/96, o estado de Minas Gerais, instituiu o regime de substituição tributária por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

(Grifou-se)

No caso em discussão, a responsabilidade do estabelecimento remetente pela retenção e recolhimento do ICMS/ST decorre do disposto no art. 12, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, art. 13, § 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 e do Protocolo (Convênio) ICMS nº 41/08, observadas as normas gerais aplicáveis previstas no Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 13 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos respectivos capítulos da Parte 2 deste anexo.

(...)

PROTOCOLO ICMS n° 41/08

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 01.019.00, 01.062.01, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

§ 1° O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos mencionados no caput da cláusula primeira deste protocolo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

CONVÊNIO ICMS n° 142/18

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Cláusula primeira Os acordos celebrados pelas unidades federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

(...)

Verifica-se, assim, que não resta dúvida quanto à condição de substituta tributária da remetente das mercadorias, localizada no estado do Paraná, nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08 e art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 13, § 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Pertinente ressaltar que a Autuada remeteu autopeças sem retenção do ICMS/ST para as empresas que segundo o Fisco, são revendedores de autopeças, o que torna incidente o ICMS devido por Substituição Tributária – ST, sendo que a base de cálculo nos documentos fiscais, inclusive, está zerada.

Saliente-se que, no transcorrer do feito, a Contribuinte demonstrou inclusive, que em várias operações, recolheu o ICMS devido por substituição tributária. Nos demais casos, como explicitado, defendeu que se trata de destinatários industriais.

É bem verdade que o legislador impôs uma condição específica para essa dispensa da substituição tributária, notadamente quando a mercadoria for destinada a estabelecimento industrial, desde que este não comercialize a mesma mercadoria, nos termos do art. 18, inciso IV do Anexo VII do RICMS/23.

No caso vertente, sobretudo após a reformulação do crédito tributário, que prestigiou não somente as provas trazidas pela Defesa, como também a adequação da multa isolada, levando em conta o limitador legal, restou demonstrado, repita-se, que os destinatários possuíam como atividade principal o comércio varejista.

Mais do que isso, a Fiscalização trouxe aos autos a comprovação de que houve a saída subsequente dessas mercadorias amparadas nos CFOPs 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e 5405 (Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária).

O registro de saídas sob os referidos CFOPs constitui prova técnica robusta e presunção fortíssima de que a destinação do que remanesceu nos autos deu-se, indiscutivelmente, para a revenda.

Em contrapartida, instada pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG a produzir prova inequívoca, a Impugnante em cumprimento ao despacho interlocutório colacionou apenas declarações particulares firmadas por adquirentes.

No sistema processual pátrio, subsidiário ao Processo Tributário Administrativo, vigora a máxima insculpida no art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado.*

Ou seja, a declaração atesta apenas que o representante da empresa disse que industrializou o produto; não prova, contra a Fazenda Pública, que o produto foi efetivamente industrializado.

Frente aos registros oficiais de emissão de notas fiscais de saída sob CFOPs de revenda (dados extraídos do SPED e da base de NF-es do Estado), a simples declaração particular firmada *a posteriori* não tem o condão de ilidir a prova técnica carreada pelo Fisco.

Ademais, o art. 123 do Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que convenções e declarações particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo ou a ocorrência do fato gerador.

Ao optar por vender mercadorias sem a retenção da substituição tributária para clientes cujo CNAE principal é o comércio e que operam de forma mista, a Autuada assume o risco e a responsabilidade objetiva imposta pelo legislador ao remetente (substituto tributário originário). Não cabe transferir a responsabilidade fiscal ao adquirente quando a inobservância da retenção na fonte se deu por liberalidade e risco do próprio fabricante remetente.

Relativamente às penalidades exigidas, a Multa de Revalidação, fixada em dobro - 100% (cem por cento), possui estrita previsão legal (art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 para punir de forma qualificada a conduta do contribuinte substituto que deixa de reter e repassar aos cofres públicos o tributo de toda a cadeia econômica subsequente, não padecendo de qualquer mácula confiscatória.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação da base de cálculo do imposto).

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o Contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação, a base de cálculo prevista na legislação, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Reitera-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN. Confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (falta de recolhimento e retenção do ICMS/ST), como já demonstrado.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se à seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª.

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir as exigências fiscais.

Assim, observada as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 248/252 e 273, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 248/252 e 273. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CSP